



Revista PsiPro

PsiPro Journal

1(3): 10-23, 2022

ISSN: 2763-8200

Artigo

COVID-19 COMO DOENÇA OCUPACIONAL NA PANDEMIA NO BRASIL

COVID-19 AS AN OCCUPATIONAL DISEASE IN THE PANDEMIC IN BRAZIL

Recebimento do original: 05/12/2022
Aceitação para publicação: 14/12/2022

Sâmia Ribeiro da Costa

Graduanda em Direito pela Uninorte. E-mail: samiasrc19@gmail.com

Victória Azevedo da Silva

Graduanda em Direito pela Uninorte. E-mail: victoriaazevedo496@gmail.com

Consuelo Pinheiro Farias

Advogada, Graduada em Direito (UNINORTE), Especialista em Direito Civil e Direito Processo Civil (CIESA), Técnica em Segurança do Trabalho (IFAM) e Professora do Centro Universitário do Norte (UNINORTE/SER), email: consuelo.farias@gmail.com

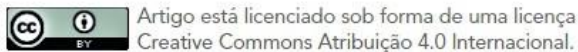
RESUMO: O presente artigo descreve como a doença endêmica Covid-19 pode ser considerada uma doença ocupacional no direito brasileiro no período pandêmico. Indaga-se quais as consequências para os trabalhadores em exposição ao contágio do vírus em seus locais de trabalho. Para isso, através da metodologia de abordagem qualitativa, analisa-se a Medida Provisória n. 927 de 2020 junto à diferentes visões sobre o tema, a saber, o entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal. Tem-se por objetivo geral compreender o conceito de doença ocupacional e como a Covid-19 se amolda a tal instituto, a fim de garantir



maior proteção aos direitos trabalhistas e previdenciários dos trabalhadores brasileiros.

PALAVRAS-CHAVE: Covid-19. Doença Ocupacional. Direito Previdenciário. Direito do Trabalho. Medida Provisória 927/2020.

ABSTRACT: This article describes how the endemic disease Covid-19 can be considered an occupational disease in Brazilian law in the pandemic period. Questions are raised about the consequences for workers exposed to the contagion of the virus in their workplaces. For this, through the methodology of a qualitative approach, the Provisional Measure n. 927 of 2020 along with different views on the subject, namely the jurisprudential understanding of the Federal Supreme Court. The general objective is to understand the concept of occupational disease and how Covid-19 conforms to such an institute, in order to guarantee greater protection of the labor and social security rights of Brazilian workers.



Artigo está licenciado sob forma de uma licença
Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional.

Introdução

No início do ano de 2020, o Brasil foi alcançado pela pandemia do Corona Vírus, acontecimento este que fragilizou a sociedade brasileira em diversas áreas. Dentre todas as consequências drásticas da pandemia, há uma que vêm preocupando milhares de brasileiros: a desestabilização nas relações de trabalho e as sensíveis alterações no ambiente laboral.

Diante disso, o Governo Federal, como enfrentamento ao estado de calamidade pública, publicou a Medida Provisória 927 em março de 2020, que veio para flexibilizar as regras trabalhistas e, inclusive, para especificar quais doenças seriam consideradas ocupacionais.



Nesse cenário, constatou-se que muitos trabalhadores, especialmente, os considerados como “linha de frente”, foram inevitavelmente contaminados pela Covid-19 por estarem trabalhando e não foram devidamente amparados pelo sistema previdenciário brasileiro e nem pela Medida Provisória 927/2020.

O objetivo geral deste artigo é compreender o enquadramento da Covid-19 como doença ocupacional em prol da proteção dos direitos trabalhistas e previdenciários dos segurados da Previdência Social. Os objetivos específicos são: esclarecer a diferença entre doença do trabalho e doença ocupacional e demonstrar como a covid-19 se enquadra como doença ocupacional; elucidar a relação existente entre a contaminação da Covid-19 e o ambiente laboral; analisar a Medida Provisória 927/2020 junto ao entendimento do Supremo Tribunal Federal, a fim de afastar a insegurança jurídica sobre o caso.

1 Do Conceito de Doença Ocupacional

1.1 Contexto Histórico

Desde a Antiguidade (época marcada pela escravidão) observa-se que, na história da humanidade, utiliza-se a mão de obra humana e a agropecuária para o desenvolvimento dos povos e comunidades. (CAMISASSA, 2016).

No contexto da Idade Antiga, o trabalho era feito de acordo com a classe social de cada indivíduo. Somente a partir do Renascimento é que o trabalho perde a característica pejorativa e passa por um processo de valorização. (CAMISASSA, 2016).



Da idade antiga à Idade Média, apesar da intensa escravidão sofridas pelas classes inferiores, as doenças ocupacionais já eram observadas pelos médicos. De acordo com a Auditora Fiscal do Trabalho, Mara Camisassa:

Sabe-se que a relação existente entre trabalho-saúde-doença já era percebida desde a Antiguidade. Porém, como somente os escravos trabalhavam (considerados não-cidadãos) eram eles que estavam expostos aos riscos do trabalho. Por este motivo, não havia uma preocupação efetiva no sentido de se garantir proteção ao trabalho, já que a mão de obra era abundante. (CAMISASSA, 2016).

Nesse cenário, a doença do trabalho foi dissertada pelo médico italiano Bernardino Ramazzini (1633 – 1714), no qual relacionou os riscos e a saúde dos operadores que manipulavam produtos químicos.

Por conseguinte, em 1700, Ramazzini publicou o livro “De Morbis Artificum Diatriba” (As doenças dos Trabalhadores), listando 52 (cinquenta e duas) doenças ocupacionais para cada trabalho desenvolvido na época, consagrando-se após a sua publicação, como o pai da medicina do Trabalho.

Visto isso, destacar-se que, historicamente pondera-se sobre as doenças ocupacionais e sua causalidade, fazendo com que sejam analisadas, questionadas e solucionadas de maneira teórica para posterior solução em prática.

1.2 Doença do Trabalho X Doença Ocupacional

Para facilitar a compreensão acerca da caracterização da Covid-19 como doença ocupacional, torna-se imprescindível esclarecer a diferença entre doença do trabalho e doença ocupacional.

O artigo 20 da Lei nº. 8.213/1991, traz a referida distinção descrevendo que as doenças ocupacionais são aquelas que decorrem necessariamente do exercício de uma profissão e que as doenças do



trabalho são aquelas advinhas do local onde o trabalhador é obrigado a exercer sua atividade. Veja-se:

Art. 20. Consideram-se acidente do trabalho, nos termos do artigo anterior, as seguintes entidades mórbidas:

I - doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social;

II - doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I. (BRASIL, 1991)

Outra distinção é apresentada pelo autor Gustavo Filipe Barbosa Garcia em sua obra *Corona Vírus e Direito à Saúde* da seguinte forma:

A doença profissional, assim, é decorrente do exercício de certa profissão, ou atividade profissional, sendo denominada de tecnopatía. A doença do trabalho, por seu turno, é decorrente das condições em que o trabalho é exercido, sendo denominada de mesopatía. (GARCIA, 2021, p. 218).

Dito isso, é fácil compreender que, enquanto a doença ocupacional tem relação com a atividade laboral a ser desempenhada, a doença do trabalho está atrelada às condições especiais que própria atividade oferece.

Tratando, agora, diretamente da Covid-19, cabe exemplificar um profissional de análises clínicas de um laboratório, encarregado de coletar material de um paciente com suspeita de Covid-19 que acaba sendo infectado pelo vírus, configura-se doença ocupacional. Agora, de outro modo, se um profissional que exerce a atividade de limpeza e conservação dentro de uma clínica de laboratório, tem-se a doença do trabalho.



Por esse exemplo, resta claro que a Covid-19 pode se enquadrar em ambos os institutos, porém, o objeto desta pesquisa atém-se à doença ocupacional por ser o gênero que mais abarca as duas modalidades.

2 Doença Ocupacional e entendimento jurisprudencial em tempos de pandemia

É importante, também, destacar as situações onde não se configuram doença do trabalho, e sim, doença comum, as quais estão previstas no artigo 20, § 1º da Lei nº. 8.213/1991:

Art. 20. (...) § 1º Não são consideradas como doença do trabalho:
a) a doença degenerativa;
b) a inerente a grupo etário;
c) a que não produza incapacidade laborativa;
d) a doença endêmica adquirida por segurado habitante de região em que ela se desenvolva, **salvo comprovação de que é resultante de exposição ou contato direto determinado pela natureza do trabalho.** (grifou-se) (BRASIL, 1991)

A alínea “d” do artigo supracitado traz uma importante excepcionalidade para a caracterização da doença do trabalho e para o objeto deste estudo, qual seja, a doença endêmica mediante uma comprovação da relação entre a doença adquirida e atividade laboral exercida (nexo de causalidade).

À luz da atual realidade do Brasil, o dispositivo legal afirma que uma pessoa que adquire o vírus da Covid-19, comprovadamente, em virtude do trabalho que exerce, resta configurada, então, a doença ocupacional.

É de conhecimento geral que, durante a pandemia do Corona Vírus, muitos trabalhadores, em razão da natureza de suas atividades laborais, necessariamente, estiveram mais expostos ao contágio do vírus, a exemplo



dos operadores de caixas de supermercado, motoristas de ônibus, entregadores, profissionais de coleta de lixo e resíduos e, principalmente, os profissionais da área da saúde.

Em contrapartida, outros trabalhadores, dada a natureza de sua categoria, puderam adequar suas atividades laborais em regime remoto, podendo proteger-se melhor do contágio do Corona Vírus.

No entanto, para se chegar ao entendimento de que a Covid-19 afeta mais a indivíduos que se encontram fora do ambiente domiciliar em razão do trabalho, vejamos uma importante decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) proferida em março de 2020:

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO DO TRABALHO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. TEMA 932. EFETIVA PROTEÇÃO AOS DIREITOS SOCIAIS. POSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO OBJETIVA DO EMPREGADOR POR DANOS DECORRENTES DE ACIDENTES DE TRABALHO. COMPATIBILIDADE DO ART. 7, XXVIII DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL COM O ART. 927, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO CIVIL. APLICABILIDADE PELA JUSTIÇA DO TRABALHO. 1. A responsabilidade civil subjetiva é a regra no Direito brasileiro, exigindo-se a comprovação de dolo ou culpa. Possibilidade, entretanto, de previsões excepcionais de responsabilidade objetiva pelo legislador ordinário em face da necessidade de justiça plena de se indenizar as vítimas em situações perigosas e de risco como acidentes nucleares e desastres ambientais. 2. O legislador constituinte estabeleceu um mínimo protetivo ao trabalhador no art. 7º, XXVIII, do texto constitucional, **que não impede sua ampliação razoável por meio de legislação ordinária. Rol exemplificativo de direitos sociais nos artigos 6º e 7º da Constituição Federal.** 3. Plena compatibilidade do art. 927, parágrafo único, do Código Civil com o art. 7º, XXVIII, da Constituição Federal, ao permitir hipótese excepcional de **responsabilização objetiva** do empregador por danos decorrentes de acidentes de trabalho, nos casos especificados em lei ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor implicar, por sua natureza, outros riscos, extraordinários e especiais. **Possibilidade de aplicação pela Justiça do Trabalho.** 4. Recurso Extraordinário desprovido. TEMA 932. Tese de repercussão geral: "O artigo 927, parágrafo único, do Código Civil é compatível com o artigo 7º, XXVIII, da Constituição Federal, sendo constitucional a responsabilização objetiva do empregador por danos decorrentes de acidentes de trabalho, nos casos especificados



em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida, por sua natureza, apresentar exposição habitual a risco especial, com potencialidade lesiva e implicar ao trabalhador ônus maior do que aos demais membros da coletividade".

(STF - RE: XXXXX DF, Relator: ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 12/03/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 26/06/2020)

Essa decisão traz que, o trabalhador que realize uma atividade em que seja constatada uma situação de risco maior do que para os demais trabalhadores, é possível reconhecer a responsabilidade objetiva, em que o empregador responderá, conforme o caso, independentemente de culpa ou dolo.

Diante disso, o Tribunal Superior do Trabalho TST demonstrou seguir os mesmos preceitos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. JULGAMENTO ANTERIOR PELA TURMA. DEVOLUÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE EVENTUAL JUÍZO DE RETRATAÇÃO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. 1. Esta Turma negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada, mantendo, por conseguinte, a decisão regional que **concluiu pela responsabilidade objetiva da recorrente pelos danos sofridos**. 2. Ora, no julgamento do RE nº 828040, em sede de repercussão geral (Tema nº 932), o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que " o artigo 927, parágrafo único, do Código Civil é compatível com o artigo 7º, XXVIII, da Constituição Federal, sendo constitucional a **responsabilização objetiva do empregador por danos decorrentes de acidentes de trabalho**, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida, por sua natureza, apresentar exposição habitual a risco especial, com potencialidade lesiva e **implicar ao trabalhador ônus maior do que aos demais membros da coletividade** ". 3. Constata-se, assim, que a presente controvérsia foi equacionada em harmonia com o aludido precedente de repercussão geral, haja vista que, embora não se trate de acidente de trabalho, a atividade desenvolvida nas dependências do banco postal apresenta, por sua natureza, exposição a risco, como na hipótese em análise, em que houve exposição a cinco assaltos no período de um ano. 4. Por conseguinte, mantida a decisão que negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada [...] (BRASIL, c2020)



Tomemos, ainda, como exemplo o caso concreto de uma cozinheira que trabalhava em um hospital maternidade no período pandêmico, onde a referida entregava as marmitas nos quartos dos pacientes infectados pela covid-19, e as recolhia posteriormente.

Por conseguinte, a prestadora de serviços garantiu na justiça indenização por danos morais após ser contagiada pelo vírus da Covid-19, ao passo que a reclamada recorreu.

A desembargadora do caso, Eliney Bezerra Veloso deu parcial provimento ao recurso, porém, ainda sim, reconhecendo, *in casu*, a Covid-19 como doença ocupacional. Veja-se:

COZINHEIRA DE HOSPITAL. CONTAMINAÇÃO PELA COVID19. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. NEXO CAUSAL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. **Incide no caso a responsabilidade objetiva**, porquanto mesmo estando em uma época de pandemia, é certo que o ambiente hospitalar submete seus empregados a um risco potencial de contágio muito maior que a média da população. Acerca da caracterização do nexo causal, embora não se possa afirmar, com certeza, o local e o momento em que a autora foi contaminada pelo vírus, é certo que em seu local de trabalho ele estava em contato direto com pessoas potencialmente contaminadas. **Dessa feita, mantenho a condenação da reclamada ao pagamento da indenização por dano moral. Recurso a que se nega provimento, no particular.**

(TRT - RE: Embargos de Declaração Cível. MT, Relatora: ELINEY BEZERRA VELOSO, Data de Julgamento: 25/04/2022, 1ª Turma, Data de Publicação: 30/08/2020)

Os posicionamentos dos Tribunais Superiores, então mencionados, apesar de não tratarem diretamente da Covid-19, tratam da responsabilização por parte dos empregadores perante a Justiça do Trabalho, nos casos de doenças ocupacionais ou acidentes do trabalho.

Considerando tais posicionamentos e que, durante a pandemia da Covid-19 muitos trabalhadores não tinham a opção do regime remoto, é cabível, então, a aplicação da responsabilidade objetiva do empregador,



sendo os riscos da atividade assumidas por este, seguindo a aplicação do art. 2º da CLT: “Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço.” (BRASIL, 1943).

3 Covid-19 como doença Ocupacional e uma análise na Medida Provisória 927/2020

A pandemia causada pela disseminação do vírus da Covid-19 trouxe grandes preocupações e incertezas para a sociedade brasileira. A seara trabalhista foi drasticamente abalada e alterada.

Nesse cenário, foi publicada a Medida Provisória 927/2020 que trouxe uma flexibilização dos direitos trabalhistas e também de fiscalização. Destaque-se o diz a referida MP em seu artigo 29: “Os casos de contaminação pelo coronavírus (covid-19) não serão considerados ocupacionais, exceto mediante comprovação do nexo causal.” (BRASIL, 2020)

O artigo 29 desconsiderou o risco à saúde de muitos trabalhadores que tiveram exposição ao vírus em virtude do trabalho, retirando o caráter acidentário do afastamento previdenciário, em caso de trabalhadores que fossem contaminados.

Mauricio Godinho Delgado (2017, p. 61) faz a seguinte ponderação:

É inconstitucional, para o Texto Máximo, a antítese “o lucro ou as pessoas”; a livre iniciativa e o lucro constitucionalmente reconhecidos - e, nessa medida, protegidos - são aqueles que agreguem valor aos seres humanos, à convivência e aos valores da sociedade, à higidez do meio ambiente geral, inclusive o do trabalho. (DELGADO, 2017)



Note-se que medidas como essas demonstram clara mitigação aos direitos dos trabalhadores e despreocupação com sua proteção. Ainda que o Poder Judiciário tenha se manifestado de maneira contrária, percebe-se o quanto essa problemática traz insegurança jurídica.

Felipe Gondim Brandão (2018, p. 111), fala a respeito da importância da norma que protege a saúde, a segurança e a higiene no ambiente de trabalho: “Pretende-se não se deixar esquecer que a Carta Magna de 1988 definiu um referencial a ser alcançado, a saber o direito à redução aos riscos no ambiente de trabalho, capitulado no seu artigo 7º, inciso XXII”.

Desta maneira, pode-se destacar o cenário da pandemia da Covid-19 e como o governo se manifestou. Em março de 2020, o Ministério da Saúde publicou a Portaria nº 356, com o intuito de estabelecer medidas para enfrentamento da pandemia em conformidade com a Organização Mundial da Saúde - OMS. De acordo com a Lei 13.979/20, de iniciativa do Poder Executivo e apreciada pelo Congresso Nacional:

Art. 3º: Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional de que trata esta Lei, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, entre outras, as seguintes medidas:

I - isolamento;

II - quarentena; [...]. (BRASIL, 2020)

Logo, diante de uma situação de calamidade pública em que se aplicou o isolamento social e a quarentena como meios de proteção ao contágio, estar trabalhando significa se expor ao vírus e ser contaminado com mais facilidade. Isso revela, portanto, que o ambiente de trabalho é, sem dúvidas, um local de risco.

Com isso, é possível, então, afirmar que o reconhecimento do vírus da Covid-19 como doença ocupacional traz maior segurança para toda



sociedade, garantindo uma proteção maior aos trabalhadores, levando em conta a importância do trabalho para o sustento próprio e para atender aos seus fins econômicos e sociais.

Portanto, não há que se haver a adoção de medidas contrárias à proteção social, principalmente em uma situação como essa, de pandemia e fragilidade da saúde, em que há diferentes entendimentos sobre a doença ocupacional, em que surge uma grande insegurança para todas as partes envolvidas, em especial o trabalhador.

Com isso, sustenta-se o entendimento de que o vírus da Covid-19 deve ser considerado como doença ocupacional para promover uma maior segurança jurídica para as partes envolvidas e, por justo, garantir maior proteção aos direitos dos trabalhadores.

Conclusão

Considerando todo o exposto, viu-se que em situações de calamidade pública na saúde, devem ser vistas com responsabilidade e tratadas com medidas protetivas aos trabalhadores.

Inteira-se que, nesse período de pandemia que o país vem passando, incluir a contaminação da Covid-19 no rol de doenças ocupacionais é uma questão de justiça para com os trabalhadores que não cessaram suas atividades em exposição a esse vírus letal, que desencadeia outros problemas de saúde.

Garantir os direitos trabalhistas e previdenciários em meio à uma pandemia é de matéria do Estado, podendo proporcionar segurança e proteção aos trabalhadores, aqueles que, diante dos riscos a que vêm sendo impostos, ainda contribuem com a sua parcela na sociedade.



Referências

BRANDÃO, Felipe Gondim. O direito à redução dos riscos no meio ambiente do trabalho: um compromisso constitucional. In: ROCHA, Cláudio Jannotti da; PORTO, Lorena Vasconcelos, BORSIO, Marcelo, ALVARENGA, Rúbia Zanotelli de (org). **Proteção à saúde e segurança no trabalho**. São Paulo: Ltr, 2018. p. 111-126.

BRASIL. **Lei 8213 de 1991**. Lei que dispõe sobre os benefícios da Previdência Social. Disponível em: <https://bit.ly/38C29MN>. Acesso em: 16 out. 2022.

BRASIL. **Medida Provisória 927, de março de 2020**. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Disponível em: <https://bit.ly/39sTQCn>. Acesso em: 01 set. 2022.

BRASIL. **Portaria 356**. Ministério da Saúde. Gabinete do Ministro. Disponível em: <https://bit.ly/3qcWEKt>. Acesso em: 16 out. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 828040 (RE). **Responsabilidade objetiva do empregador decorrente de acidente de trabalho**. Recorrente: Protege S/A - Proteção e Transportes de Valores. Recorrido: Marcos da Costa Santos. Relator Alexandre de Moraes, Primeira Turma, 12/03/2020. Disponível em: <https://bit.ly/3qgAvea>. Acesso em: 17 jun. 2021.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Agravo de Instrumento em Recurso de Revista 946-52.2016.5.09.0125**. Agravante: João Aires Savaris. Agravada: Copel Distribuição S/A. Relatora Dora Maria da Costa, 8º turma, 5/08/2020. Disponível em: <https://bit.ly/3seS6Fk>. Acesso em: 17 jun. 2021.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região. **Embargos de Declaração Cível 0000464-84.2021.5.23.0046**. Embargante: Miranda & Souza LTDA – ME. Embargada: Vera Lucia Lopes, 1ª turma, 25/04/2022. Disponível em: https://portal.trt23.jus.br/portal/sites/portal/files/groups/comunicacao/acordao_covid_cozinheira.pdf. Acesso em: 15 nov. 2022.

CAMISASSA, Mara. **História da Segurança e Saúde no Trabalho no Brasil e no mundo**. Gen Jurídico. São Paulo, 23 mar. de 2016. Disponível



em: <http://genjuridico.com.br/2016/03/23/historia-da-seguranca-e-saude-no-trabalho-no-brasil-e-no-mundo/>. Acesso em: 30 nov. 2022.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Princípios constitucionais do trabalho e princípios de direito individual e coletivo do trabalho**. 5. ed. São Paulo: LTr, 2017.

ESCOLA PAULISTA DE MEDICINA. **Medicina do Trabalho: dia de quem cuida de todas as profissões**. São Paulo, 06 out. 2020. Disponível em: <https://sp.unifesp.br/epm/ultimas-noticias/medicina-do-trabalho-dia-de-quem-cuida-de-todas-as-profissoes>. Acesso em: 30 nov. 2022.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. **Coronavírus e Direito à Saúde. Repercussões Trabalhistas, Previdenciárias e na Assistência Social**. 1. Ed. São Paulo, 2021.